



Número: **0834435-49.2026.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **29/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concorrência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PETRUS EVELYN MARTINS (AUTOR)	
	DJENANE RIBEIRO PEREIRA ASSIS (ADVOGADO)
CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOMA LTDA - ME (REU)	
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TECNOLOGICO (REU)	
FRANCISCO DA COSTA ARAUJO FILHO (REU)	
JANAINNA PINTO MARQUES (REU)	
	CARLOS GUSTAVO IBIAPINA GOMES (ADVOGADO) DANILO SOUSA PAZ (ADVOGADO) MARINA DE QUADROS SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO (ADVOGADO)
DANILO EULALIO ARAUJO (REU)	
NEILTON DE ABREU MOURA (REU)	
0 ESTADO DO PIAUI (REU)	
LIDY MAX LTDA. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
103714377	28/08/2026 13:20	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé

Certidão de Objeto e Pé

CERTIFICA-SE a requerimento de pessoa interessada que tramita perante a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 0834435-49.2026.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)
ASSUNTOS: CONCORRÊNCIA
POLO ATIVO: PETRUS EVELYN MARTINS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: DJENANE RIBEIRO PEREIRA ASSIS - PI12711
POLO PASSIVO: O ESTADO DO PIAUI, SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TECNOLOGICO, JANAINNA PINTO MARQUES, CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOMA LTDA - ME, LIDY MAX LTDA., FRANCISCO DA COSTA ARAUJO FILHO, DANILO EULALIO ARAUJO e NEILTON DE ABREU MOURA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO - PI15455-A, MARINA DE QUADROS SOUSA - PI18859-A, DANILO SOUSA PAZ - PI20611-A e CARLOS GUSTAVO IBIAPINA GOMES - PI23971
VALOR DA CAUSA: R\$1.000,00

CERTIFICA-SE que os autos do presente processo foram distribuídos em 29/05/2026 - 10:55:57.

CERTIFICA-SE, também, que, o(a)(s) advogado(a)(s) acima descritos atua(m) como patrono(a)(s) das respectivas partes processuais, estando devidamente cadastrado(a)(s) junto ao Sistema PJE até a presente data.

CERTIFICA-SE, ainda, que as seguintes peças processuais constantes dos autos foram classificadas pelas partes como PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO ou RENÚNCIA DE MANDATO:

Procuração:
Id: 97614978
Data juntada: 29/05/2026
Link: <https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Procuração:
Id: 101182714
Data juntada: 21/07/2026
Link: <https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



CERTIFICA-SE, ainda, que as seguintes peças processuais constantes dos autos foram classificadas pelas partes como DECISÃO, SENTENÇA:

Decisão:

Id: 97754535

Data juntada: 01/06/2026

Hash: 26060110424513200000090484174

Link: <https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CERTIFICA-SE, ainda, que as seguintes peças processuais constantes dos autos foram classificadas pelas partes como CONTESTAÇÃO:

CONTESTAÇÃO:

Id: 102873176

Data juntada: 17/08/2026

Hash: 26081714320535000000095073512

Link: <https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CERTIFICA-SE, por fim, que o processo se encontra na(s) seguinte(s) fase(s):

- Processo com prazo em curso, para apresentação de réplica;
 - Tramitando regularmente;

Esta certidão não contém rasuras ou emendas. 28 de agosto de 2026.

OBSERVAÇÕES:

Eventuais poderes outorgados pelo(a) beneficiário(a) de créditos existentes no processo ao(à) advogado(a) poderão ser consultados diretamente na procuração, cuja cópia deverá ser apresentada diretamente pelo(a) advogado(a) à instituição bancária, mediante autenticação eletrônica (qr code).

*Nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, **fazem a mesma prova que os documentos originais**, " as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial **declaradas autênticas pelo advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".*

*Do mesmo modo, conforme previsto no art. 11 da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06), "**os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos** com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais** para todos os efeitos legais". Ademais, dispõe o § 1º do mesmo artigo, que "Os extratos digitais e **os documentos digitalizados e juntados aos autos** pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por **advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."*

O referido é verdade e dou fé.



teresina-PI, 28 de agosto de 2026.

HAROLDO FELIPE DA COSTA
Secretaria da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

